

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

**PARECER TÉCNICO N. 01 /2017**

**ASSUNTO:** Orientação quanto à administração de medicação preparada por outro profissional de mesma categoria.

**Enfermeiras Relatoras:** Andréia Juliana da Silva COREN/MS 419.559, Dra. Ariane Calixto de Oliveira COREN/MS 313.481, Lucyana Conceição Lemes Justino COREN/MS 147.399

**Solicitante:** Dr. Wesley Marcio Cardoso COREN/MS 338.959. Enfermeiro Assistencial-pediatria HRMS

**I- DO FATO**

Em 31 de Outubro de 2016, foi recebido neste Conselho a solicitação de parecer quanto à administração de medicação preparada por outro profissional de mesma categoria para a pediatria. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação da Presidente do COREN/MS, Dra. Enf. Judith Willemann Flor, a mesma encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

Considerando a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987, em seu Art.8º, nos quais ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

[...]

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

[...]

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

[...]

Art. 10 O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir o Enfermeiro;

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

[...]

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

[...]

Art. 11 O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

Art. 13 As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro [...]

Considerando o Parecer COREN/SP nº001/2014 no qual relata que a administração de medicamentos é uma atividade rotineira e interdisciplinar. Visto que exige a prescrição médica, a dispensação pela farmácia, após ocorre o aprazamento das doses, o preparo/diluição e a administração do medicamento, inclusive a orientação ao usuário e avaliação dos efeitos (POTTER; PERRY, 2005).

Neste sentido, compete à equipe de Enfermagem a responsabilidade pelo preparo e administração de medicamentos. O enfermeiro como líder da equipe deve atualizar seus conhecimentos e capacitar sua equipe assistencial relacionados às práticas seguras da assistência medicamentosa “Nove Certos” na administração de medicamentos e as RDC da ANVISA, para garantir uma assistência de enfermagem segura, livre de danos decorrentes de imperícia, imprudência ou negligência (TEIXEIRA; CASSIANI, 2010).

Neste sentido, deve-se considerar a Resolução COFEN nº311/2007 sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seus artigos:

Art. 10 Recusar-se a executar atividade que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

(...)

Art. 12 Assegurar à pessoa, família e coletividade, assistência de Enfermagem livre de riscos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art.14 Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

(...)

Art. 21 Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde.

(...)

**Art.30 Ministrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade dos riscos (COFEN/2007).**

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Segundo o Parecer COREN/BA nº033/2014 no qual menciona a existência de quatro tipos de distribuição de medicamentos: **distribuição coletiva**<sup>1</sup>, **individual**<sup>2</sup>, **semi-individual**<sup>3</sup> e **dose unitária**<sup>4</sup>, são eles:

1. Tem como característica o envio de certa quantidade de medicamentos para serem estocados nos setores e administrados conforme forem sendo prescritos.
2. São os medicamentos distribuídos a cada paciente, ou seja, são encaminhadas medicações individuais, conforme a prescrição médica.
3. É uma combinação dos dois tipos anteriores: é a distribuição individual mediante a prescrição médica, mas com um percentual de estocagem de medicamentos que permanecem nos setores.
4. É o Sistema de Distribuição de Medicamentos por Dose Unitária, em que a medicação é preparada, identificada para a administração na posologia prescrita pelo médico, a partir da cópia da prescrição original, e encaminhada aos setores para administração; os medicamentos são acomodados em embalagens unitárias, com horários e identificações, já prontas para a administração.

Sendo assim, a utilização de dose unitária reduz o número de eventos adversos relacionados à medicamentos, pois nesse sistema, o medicamento chega até a enfermagem pronto para a administração, não necessitando de fracionamentos ou diluição (COREN/SP, 2014).

O preparo e administração de soluções parenterais devem seguir as diretrizes técnicas e científicas da literatura específica e de enfermagem, guiadas pelo que preconiza a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC/ANVISA n.º 45, de 12 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde (ANVISA, 2003).

Diante destas normativas, visando os problemas de maior incidência o Ministério da Saúde implementou o Programa Nacional de Segurança do Paciente, no qual apresenta seis protocolos sugerindo estratégias operacionais, dentre eles destaca-se a administração de medicamentos (BRASIL, 2013).

Deve-se considerar a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009).

Enfatizando que todas as atividades realizadas pelos profissionais de enfermagem devem ser registradas no prontuário do usuário, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico, de acordo com a Resolução COFEN nº 429 de 2012 (COFEN, 2012).

Corroboram os Pareceres n. 033/2014 e n. 040/2016, respectivamente, COREN-BA e COREN-PE, para seguinte conclusão.

### **III - CONCLUSÃO**

Após análise do processo, baseando-se nas informações supracitadas encontradas na literatura, bem como nas legislações citadas na fundamentação e análise, e considerando que a implantação de sistemas de distribuição de medicamentos por dose unitária é uma realidade atual e pertinente, somos de parecer **FAVORÁVEL** a possibilidade de administração de medicamentos preparados nas farmácias hospitalares, sob responsabilidade do profissional farmacêutico, conforme prescrição médica, sob o dever profissional de inspecionar o produto quanto sua identificação, integridade da embalagem, coloração, presença de corpos estranhos e prazo de validade.

No que tange a administração de medicamentos preparado/diluído por outro profissional da mesma categoria, entende-se que esta prática não é recomendada. Contudo, em situações excepcionais, poderá ocorrer apenas quando da certificação da etiqueta de identificação contendo o nome do paciente, dosagem, princípio ativo e solução utilizada para a diluição do medicamento, horário e a identificação do profissional (nome e nº de inscrição COREN-MS), e também, antes de administrar avaliar quanto à integridade da embalagem, a coloração da droga, a presença de corpos estranhos e o prazo de validade do medicamento, antes e após a reconstituição (conforme RDC n.º45/03 – ANVISA).

A recusa deverá ocorrer quando o profissional não encontre todas as informações necessárias para garantir prática segura para si e para o cliente. Evidencia-se a importância de treinamentos que abordem os “Nove Certos”, bem como das RDCs ANVISA e das Comissões de Controle de Infecção Hospitalar.

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Ressaltamos que a efetiva implantação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) prevista na Resolução COFEN 358/2009, e a existência de protocolos institucionais, que padronizem os cuidados prestados desde a prescrição, dispensação, preparo e administração, asseguram estas ações nos ambientes de saúde.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 23 de março de 2017.

---

Dra. Andréia Juliana da Silva  
COREN/MS 419.559

---

Dra. Ariane Calixto de Oliveira  
COREN/MS 313.481

---

Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino  
COREN/MS 147.399

Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS

#### **IV- Referências Bibliográficas**

ANVISA. **Resolução RDC n. 45, de 12 de março de 2003.** Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 de set. 2009.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Programa Nacional de Segurança do Paciente, 2013.**  
Disponível

em:<[http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Abr/01/PPT\\_COLETIVA\\_SEGURANCA\\_PACIENTE\\_FINAL.pdf](http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Abr/01/PPT_COLETIVA_SEGURANCA_PACIENTE_FINAL.pdf)> Acesso em 22 de fev. de 2017.

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 311/2007.** Aprova a reformulação do código de ética dos profissionais de enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007\\_4345.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html) Acesso em 01 fev. 2017.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 358, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 429, de 30 de maio de 2012.** Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico.

COREN-SP. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Parecer técnico nº 01/2014 – CT.** Dispõe sobre a possibilidade de recusa na administração de um medicamento (preparado/diluído) por outro profissional. Administração de medicamento (preparado/diluído) por profissional que não atua na área da saúde.

COREN-BA. Conselho Regional de Enfermagem da Bahia. **Parecer técnico nº 33/2014.** Dispõe sobre a administração de medicação preparada por outro profissional da mesma categoria.

COREN-PE. Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco. Parecer técnico nº 040/2016. Dispõe sobre administração de droga preparada por outro profissional.

POTTER, P.A., PERRY, A.G. **Fundamentos de Enfermagem.** 6a. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

TEIXEIRA, T.C.A.; CASSIANI, S.H.B. **Análise de cauda raiz:** Avaliação de erros de medicação em um hospital universitário. Revista da Escola de Enfermagem da USP. São Paulo, v. 44, n. 1, p. 139-146 2010.